



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.250 - SP (2020/0024917-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : REGIS ADRIANO SIMOES
AGRAVANTE : CLAUDERSON FERREIRA HARO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIL. LEGÍTIMA DEFESA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DA CAUSA. REMESSA À JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *É entendimento jurisprudencial pacífico neste Superior Tribunal de Justiça - STJ de que a competência para o julgamento dos delitos de homicídios contra civis praticados por policiais militares em serviço, ainda que verificadas as excludentes de ilicitude de legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, é da Justiça Comum, não cabendo ao Juízo Militar, de ofício, a determinação do arquivamento do inquérito penal militar. (AgRg no REsp 1830756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)*

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.250 - SP (2020/0024917-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : REGIS ADRIANO SIMOES
AGRAVANTE : CLAUDERSON FERREIRA HARO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 484/487, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa do feito ao Juízo de Direito da Vara do Júri (fls. 484/487).

Os agravantes, em suma, reiteram as razões do recurso especial, alegando que *as alterações na lei acerca da competência para se julgar os crimes dolosos contra a vida de civil, quando praticados por militar, não retirou da polícia judiciária militar o encargo de investigá-lo, sendo a Justiça Militar a competente para homologar as investigações da polícia militar judiciária, e a esta cabe também o dever de fazer a primeira análise acerca da procedibilidade da ação penal, exarando decisão de arquivamento quando aferido que não há nos autos do procedimento inquisitorial os pressupostos autorizadores a imposição de um processo e quando aferidos estes, ai sim remeter os autos a Justiça competente a JULGÁ-LO* (fl. 517).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ou o improvimento do recurso especial, a fim de que se mantenha o arquivamento do inquérito policial, nos moldes do que decidido pelas instâncias ordinárias.

Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.250 - SP (2020/0024917-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, a defesa alega que as alterações na lei acerca da competência para se julgar os crimes dolosos contra a vida de civil, quando praticados por militar, não retirou da polícia judiciária militar o encargo de investigá-lo, sendo a Justiça Militar a competente para homologar as investigações da polícia militar judiciária, e a esta cabe também o dever de fazer a primeira análise acerca da procedibilidade da ação penal, exarando decisão de arquivamento quando aferido que não há nos autos do procedimento inquisitorial os pressupostos autorizadores a imposição de um processo e quando aferidos estes, ai sim remeter os autos a Justiça competente a JULGÁ-LO (fl. 517).

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 484/487):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 323-324) :

EMBARGOS INFRINGENTES DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NEGOU A REMESSA DE IPM AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO DOS AUTOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DO FATO QUE DEVE SER REALIZADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR, COM MESMAS ATRIBUIÇÕES E CAPACIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JÚRI. EXCLUDENTES DE ILICITUDE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO INDIRETO PELO JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR. ARTS. 398 E 146, CPPM. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Procuradoria que se insurge contra decisão majoritária da Primeira Câmara do TJM/SP que negou provimento ao RSE do Ministério Público, concordando com o arquivamento indireto dos autos de IPM, no qual investigada a prática de crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares. Exame primeiro dos fatos atinente à Justiça Militar, pois o crime é militar. Verificadas excludentes de ilicitude, inexistente o crime, devendo o pedido de arquivamento ser proposto por Promotor de Justiça Militar. Capacidade do Promotor de Justiça Militar para realizar tal análise prévia, membro do Parquet que é. Acerto do arquivamento indireto do IPM. Prevalência do voto majoritário do RSE. Provimento negado.

Sustenta a acusação que violado o art. 54 do CPPM.

Aduz que a titularidade da ação penal é do Ministério Público, sendo incabível o arquivamento do inquérito policial militar levado a efeito pela Justiça Militar.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido ou para que sejam cassadas as decisões de primeira e segunda instância, encaminhando-se o inquérito policial militar, por conseguinte, para o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Júri de São Paulo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 377-385 e 470-481).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Instaurou-se em desfavor dos recorridos inquérito policial militar a fim de investigar ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. As investigações indicaram que a ação policial foi legítima e acobertada por excludente de ilicitude de legítima defesa. Assim, concluindo a Justiça castrense pela sua competência, procedeu ao arquivamento do inquérito.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Militar, o Tribunal de origem, por maioria, negou-lhe provimento.

Os embargos infringentes opostos foram rejeitados.

Extraí-se do voto condutor do acórdão o seguinte excerto acerca do tema ora impugnado (fls. 324-327):

Meu posicionamento acerca do arquivamento indireto de IPMs que apuram crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por policiais militares, já é conhecido.

Por essa razão, aqui repiso o voto por mim externado nos diversos recursos interpostos pelo Ministério Público visando impedir o arquivamento daqueles inquéritos.

Entendo a respeito que os crimes dolosos cometidos por policiais militares com vítimas civis são crimes militares, apenas houve alteração do juízo onde serão processados e julgados tais delitos. Do contrário, razão alguma existiria para que a polícia judiciária militar continuasse a investigar tais delitos, sendo certo que a polícia judiciária militar é quem apura os crimes militares. Ou estaria a Polícia Militar investigando delitos comuns? Se a Justiça Militar não tivesse a competência para realizar o exame prévio, atinente ao reconhecimento ou não da existência de crime militar doloso contra a vida de civil e, na verificação de sua existência, para encaminhar os autos à denominada Justiça Comum, não haveria qualquer sentido na lei determinar que os fatos fossem apurados por meio de um inquérito policial militar e que este fosse direcionado por primeiro à Justiça Militar. O que ocorreu, por força da alteração legislativa trazida pela Lei nº 9.299/96, foi apenas a alteração do "local" de processamento e julgamento daqueles delitos, que passaram a ser feitos pelo Tribunal do Júri.

O primeiro exame do IPM, destinado a identificar se o delito tratado nos autos é hipótese de crime doloso contra a vida deve ser feito na Justiça Militar, pelo membro do Parquet aqui atuante, que formará sua opinião defletida e proporá ao magistrado a solução para cada caso: processamento perante a Justiça Militar (nas hipóteses já citadas e previstas em lei), remessa à Vara do Júri (na hipótese de verificação de ocorrência de delito doloso praticado por policial militar contra a vida de civil), ou pedido de arquivamento, quando o fato estiver inequivocamente acobertado por excludente de ilicitude.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput. O Promotor de Justiça que atua no Tribunal do Júri é o mesmo Promotor de Justiça designado para atuar na Justiça Militar. Ambos são concursados, exigindo-se-lhes formação acadêmica e capacitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cargo público para o qual concorreram e foram aprovados, e possuem atribuições similares, distintas em razão da matéria que analisam. Não há razão alguma para que a opinião delicti do representante ministerial designado para esta Justiça Especializada seja preterida, sendo plenamente capacitado para aferir se a hipótese do IPM é realmente de delito a ser processado e julgado pelo Tribunal do Júri, não havendo razão, sequer lógica, para que tal análise inicial seja feita exclusivamente por algum dos Promotores do Júri. Ademais, se assim fosse, não poderiam, sequer, requerer a complementação de diligências nos IPMs, como ocorreu nos presentes autos.

[...]

[...] A verificação inicial, se o crime contra a vida de civil é doloso ou não, é feito na Justiça Militar, pelo Promotor de Justiça atuante nesta Especializada. Conforme constou, se doloso, encaminhará os autos do IPM para a Justiça Comum. É isso que consta na lei. Nas demais hipóteses, seja o delito culposos, ou permeado por alguma das excludentes de ilicitude, ou praticado entre policiais militares, a competência para processamento é da Justiça Militar, seja para seguimento do feito, com oferecimento de denúncia, seja com o arquivamento dos autos, conforme entender o membro do Parquet e o magistrado da Auditoria. Esse primeiro exame do crime, se doloso ou não, conforme bem explicitado pelo Ministro Carlos Velloso, não está isento de controle judicial, o qual poderá ser exercido pelos recursos apropriados, não havendo que se cogitar em violação à lei ou à Constituição.

No IPM sob análise, já detectadas provas irrefutáveis acerca da licitude da conduta do policial militar envolvido na ocorrência policial ali retratada, a qual foi legítima, excluiu-se a hipótese de crime, vez que, ao defender a própria vida, injustamente atacada, atuou segundo a vontade do Direito, no estrito cumprimento do dever legal e com legítima defesa, e, apesar de típico o fato, não é ele ilícito e, portanto, não há que se falar na prática de tentativa de homicídio doloso pelo policial militar averiguado. E, não havendo que se falar em crime doloso contra a vida de civil, competente a Justiça Militar para decidir a respeito do arquivamento, não existindo razão para enviar os autos à Justiça Comum, até mesmo em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. A obrigatoriedade de envio ocorreria tão somente na hipótese de reconhecimento da existência de crime militar contra a vida de civil.

Diante do exposto, não soa compreensível a razão pela qual o Ministério Público que aqui oficia deva deixar de se manifestar sobre a existência ou não de crime militar doloso contra a vida de civil, e, caso conclua pelo reconhecimento de hipótese de excludente de ilicitude, proponha o arquivamento do IPM.

O posicionamento adotado na decisão combatida não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na hipótese de crime doloso contra a vida supostamente praticado por militar contra civil, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça comum, não cabendo à Justiça militar, mesmo que entenda ser hipótese de excludente de ilicitude, determinar o arquivamento do feito, mas declinar da competência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2017)
3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1687675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar, a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça Criminal Comum, na vara do Tribunal do Júri do local onde o crime foi praticado.
 2. Assim, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar ("nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum").
 3. Ordem denegada (HC 385.778/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).
- Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, cassando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Militar, determinar a remessa do feito à Justiça comum.

Alegam os agravantes que as conclusões do inquérito penal militar foram no sentido de que o delito de homicídio praticado por policiais contra civil, foi uma ação legítima, amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Afirmam que o Juízo de origem determinou o arquivamento do feito, reconhecendo que a conduta foi acobertada pela referida excludente de antijuridicidade e que a competência, nesses casos, é da Justiça Militar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, ao contrário do alegado, *É entendimento jurisprudencial pacífico neste Superior Tribunal de Justiça - STJ de que a competência para o julgamento dos delitos de homicídios contra civis praticados por policiais militares em serviço, ainda que verificadas as excludentes de ilicitude de legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, é da Justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comum, não cabendo ao Juízo Militar, de ofício, a determinação do arquivamento do inquérito penal militar. (AgRg no REsp 1830756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO PELA JUSTIÇA CASTRENSE. RECLAMO ACUSATÓRIO. PERTINÊNCIA. APONTADA CONTRARIEDADE AO ART. 9.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, ASSOCIADA À DICÇÃO DO ART. 82, CAPUT, E § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR À JUSTIÇA COMUM. VENTILADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA AO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide o óbice consolidado na Súmula n.º 7/STJ, pressuposto especial objetivo de (in) admissibilidade do recurso especial, quando a pretensão do insurgente demandar, tão somente, reavaliação jurídica de situações fáticas já delineadas e objeto de controvérsia no acórdão recorrido.

2. Na espécie, a questão em contenda está pautada, eminentemente, na explicitada ofensa direta ao art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação vigente à época dos fatos, c.c. art. 82, caput, e § 2.º, do Código de Processo Penal Militar, prescindindo-se, portanto, sua confirmação, do reexame de fatos e provas, máxime da indigitada aferição do animus presente na conduta dos agentes, no momento da ação objeto da investigação.

3. Segundo remansosa jurisprudência preconizada por esta Corte Superior, não compete à Justiça Militar estadual determinar o prematuro arquivamento de inquérito, em que se apura suposta prática de crime doloso contra a vida de civil, consumado ou tentado, cometido por agente militar estadual, em serviço, ainda que sob o fundamento de incidência de causas dirimentes e/ou descriminantes, in casu, circunscritas no estrito cumprimento do dever legal e na legítima defesa pelos militares investigados.

4. Na hipótese, os autos devem ser remetidos, em cumprimento à cláusula do devido processo legal e à normativa constitucional do juízo natural do Tribunal do Júri, à competente Justiça Comum, ex vi dos arts. 82, § 2.º, e 508, ambos do Código de Processo Penal Militar.

5. Admite-se o prequestionamento implícito, para fins de admissão do recurso especial, quando o Tribunal ordinário, apesar de não fazer menção expressa ao dispositivo infraconstitucional apontado como malferido, enfrenta intrinsecamente o conteúdo a este relacionado, garantindo-se a exaurida apreciação da matéria pelas instâncias locais.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1.400.937/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0024917-7

AgRg no
REsp 1.861.250 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030685120179260010 0003922019 0822752017 30685120179260010 822752017

EM MESA

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : REGIS ADRIANO SIMOES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO : CLAUDERSON FERREIRA HARO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIS ADRIANO SIMOES
AGRAVANTE : CLAUDERSON FERREIRA HARO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.